



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 104, DE 24 DE OUTUBRO DE 2005.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a criação de estágio remunerado para a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

Nobres Deputados, o presente Projeto de Lei Complementar tem o objetivo maior atender a Procuradoria Geral do Estado, notadamente no que diz respeito à criação de Estágio Remunerado, que se configura em importante subsídio para as atividades desenvolvidas por aquele órgão estadual, a exemplo do que já se observa nos demais Poderes do Estado.

Portanto, tais providências visam a rigor sanear algumas situações que na forma atual em que se encontra se não comprometem o serviço público prestado, causam várias dificuldades para o avanço da prestação do serviço de melhor qualidade que tanto a sociedade rondoniense necessita.

Razão pela qual se faz necessária a adoção das presentes medidas no sentido de implementar melhorias no órgão estadual mencionado e consequentemente dar maior celeridade a prestação de serviço, visando, sobretudo, atender o interesse público.

Imprescindível que as medidas e alterações ora propostas produzam os efeitos esperados, eis que é uma das metas deste atual Governo sempre pugnar pelo resgate da credibilidade e da confiança junto ao seu funcionalismo estadual, assim como, junto a toda população do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
IVO NARCISO CASSOL  
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO  
Em 27/10/05  
  
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 24 DE OUTUBRO DE 2005.**

Dispõe sobre a criação de estágio remunerado para a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º Os estagiários da Procuradoria Geral do Estado, em número máximo de 30 (trinta), auxiliarão os Procuradores e serão designados pelo Procurador Geral do Estado, após seleção realizada pelo Centro de Estudos e Corregedoria Geral, mediante provas, dentre alunos matriculados a partir do sétimo semestre de curso de bacharelado de Direito, reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura.**

**§ 1º O estágio visa a complementar o ensino e aprendizagem dos acadêmicos pela obtenção do aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.**

**§ 2º Os estagiários serão selecionados para um período de um ano, prorrogável por igual período, com direito a ajuda de custo, cujo valor corresponderá a 5% (cinco por cento) do subsídio do Procurador de Estado classe especial.**

**§ 3º O estagiário firmará termo de compromisso, através do qual se obrigará a cumprir as normas disciplinares estabelecidas no regulamento.**

**§ 4º O estagiário cumprirá jornada de 20 (vinte) horas semanais.**

**§ 5º A frequência ao estágio, com aproveitamento satisfatório, por prazo igual ou superior a 01 (um) ano, dará direito a certificado que valerá como título no Concurso para Ingresso na Carreira de Procurador do Estado de Rondônia.**

**§ 6º Mediante convênio, as instituições de ensino poderão reconhecer o estágio realizado na Procuradoria Geral como estágio curricular.**

**Art. 2º O desligamento do estagiário ocorrerá:**

**I – automaticamente, ao término do estágio ou com a colação de grau do curso;**

**II – de ofício, no interesse da Administração;**

**III – se comprovada a falta de aproveitamento;**

**IV – a pedido do estagiário;**

**V – em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do termo de compromisso;**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

VI – pelo não comparecimento à Procuradoria onde se realizar o estágio, sem motivo justificado, por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) intercalados no período de um mês; e

VII – pela interrupção do curso de Direito.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo poderá ser convocado novo estagiário, com observância obrigatória da classificação.

Art. 3º O servidor público poderá participar do estágio, nos termos desta Lei Complementar, desde que cumpra, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais de trabalho na unidade em que estiver lotado ou em exercício.

Parágrafo único. O servidor público que fizer o estágio não fará jus à ajuda de custo.

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício, de qualquer natureza, com o Estado de Rondônia.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no centro da página.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 177/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação de estágio remunerado para a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 8 de dezembro de 2005.

Deputado Carlos de Oliveira  
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a criação de estágio remunerado para a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Os estagiários da Procuradoria Geral do Estado, em número máximo de 30 (trinta), auxiliarão os Procuradores e serão designados pelo Procurador Geral do Estado, após seleção realizada pelo Centro de Estudos e Corregedoria Geral, mediante provas, dentre alunos matriculados a partir do sétimo semestre de curso de bacharelado de Direito, reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura.

§ 1º. O estágio visa a complementar o ensino e aprendizagem dos acadêmicos pela obtenção do aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

§ 2º. Os estagiários serão selecionados para um período de um ano, prorrogável por igual período, com direito a ajuda de custo, cujo valor corresponderá a 5% (cinco por cento) do subsídio do Procurador de Estado classe especial.

§ 3º. O estagiário firmará termo de compromisso, através do qual se obrigará a cumprir as normas disciplinares estabelecidas no regulamento.

§ 4º. O estagiário cumprirá jornada de 20 (vinte) horas semanais.

§ 5º. A frequência ao estágio, com aproveitamento satisfatório, por prazo igual ou superior a 01 (um) ano, dará direito a certificado que valerá como título no Concurso para Ingresso na Carreira de Procurador do Estado de Rondônia.

§ 6º. Mediante convênio, as instituições de ensino poderão reconhecer o estágio realizado na Procuradoria Geral como estágio curricular.

Art. 2º. O desligamento do estagiário ocorrerá:

I – automaticamente, ao término do estágio ou com a colação de grau do curso;

II – de ofício, no interesse da Administração;

III – se comprovada a falta de aproveitamento;

IV – a pedido do estagiário;

V – em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do termo de compromisso;

VI – pelo não comparecimento à Procuradoria onde se realizar o estágio, sem motivo justificado, por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) intercalados no período de um mês; e



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VII – pela interrupção do curso de Direito.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo poderá ser convocado novo estagiário, com observância obrigatória da classificação.

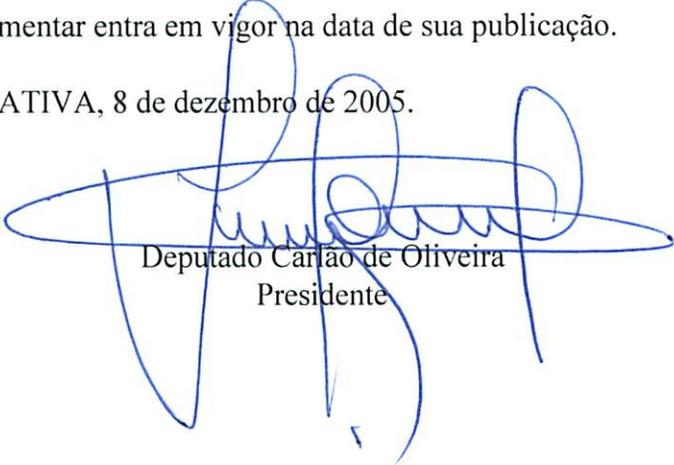
Art. 3º. O servidor público poderá participar do estágio, nos termos desta Lei Complementar, desde que cumpra, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais de trabalho na unidade em que estiver lotado ou em exercício.

Parágrafo único. O servidor público que fizer o estágio não fará jus à ajuda de custo.

Art. 4º. O estágio não cria vínculo empregatício, de qualquer natureza, com o Estado de Rondônia.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 8 de dezembro de 2005.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente